



2025/2610

17.12.2025

DECISÃO (UE) 2025/2610 DO CONSELHO

de 12 de dezembro de 2025

**relativa às alterações do Acordo Monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra e da
Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 219.º, n.º 3,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a data da introdução do euro, o direito monetário é da competência exclusiva da União.
- (2) O Conselho deve determinar as modalidades de alteração dos acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial.
- (3) O Acordo Monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra ⁽²⁾ e a Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho ⁽³⁾ («Acordos Monetários») foram assinados em 30 de junho de 2011 e 27 de março de 2012, respetivamente.
- (4) Na sequência da conclusão das negociações em dezembro de 2023, a União deverá assinar um Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente («Acordo de Associação»). Ao abrigo do Acordo de Associação e do seu Protocolo-Quadro n.º 3, relativo aos serviços financeiros, Andorra e São Marinho aderirão progressivamente ao mercado único dos serviços financeiros. Por conseguinte, Andorra e São Marinho deverão transpor o acervo da União e a nova legislação em matéria de serviços financeiros e de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- (5) Os Acordos Monetários e o Acordo de Associação preveem a aplicação de atos jurídicos da União por Andorra e São Marinho. Esses atos jurídicos da União são enumerados nos anexos dos Acordos Monetários e do Acordo de Associação.
- (6) Os atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a aplicar nos termos dos Acordos Monetários e do Acordo de Associação, são idênticos. Em contrapartida, os atos jurídicos da União relativos aos serviços financeiros sobrepõem-se apenas parcialmente. Os atos jurídicos da União aplicáveis ao abrigo dos Acordos Monetários dizem principalmente respeito à legislação bancária e financeira relacionada com a supervisão das instituições financeiras relevantes para o euro, enquanto todos os atos jurídicos da União em matéria de serviços financeiros são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo de Associação.
- (7) Os Acordos Monetários e o Acordo de Associação têm finalidades diferentes e bases jurídicas diferentes. A base jurídica dos Acordos Monetários é o artigo 219.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), segundo o qual o Conselho — que representa apenas os Estados-Membros que adotaram o euro como moeda nacional — delibera de acordo com a regra geral da maioria qualificada, sob recomendação da Comissão e após consulta do Banco Central Europeu. O Acordo de Associação baseia-se no artigo 218.º do TFUE, segundo o qual, após aprovação do Parlamento Europeu, o Conselho — que representa todos os Estados-Membros — pode adotar uma decisão relativa à celebração do Acordo de Associação. Por conseguinte, os Acordos Monetários são independentes do Acordo de Associação e não podem ser neste integrados.
- (8) Deverá ser criado um mecanismo para fazer face à sobreposição parcial de obrigações idênticas ao abrigo dos Acordos Monetários e do Acordo de Associação e para assegurar uma boa interação entre eles. Uma solução viável e simples consiste em alterar os Acordos Monetários.

⁽¹⁾ JO C, C/2024/4418, 8.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/4418/oj>.

⁽²⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 1.

⁽³⁾ JO C 121 de 26.4.2012, p. 5.

- (9) Deverão ser inseridas cláusulas nos Acordos Monetários que prevejam a incorporação no Acordo de Associação de todos os novos atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e de todos os novos atos jurídicos da União em matéria bancária e financeira relevantes para o euro, logo que esses atos jurídicos da União se tornem aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação. A avaliação da aplicação desses atos jurídicos da União, quer tenham sido adotados no passado quer venham a ser adotados no futuro, deverá ser realizada no âmbito do Acordo de Associação e pode ser relevante para a aplicação dos Acordos Monetários.
- (10) A aplicação dos atos jurídicos da União relativos ao direito monetário deverá continuar a ser regida exclusivamente pelos Acordos Monetários.
- (11) Deverão ser inseridas cláusulas nos Acordos Monetários a fim de garantir a independência dos Acordos Monetários e do Acordo de Associação.
- (12) Os atos jurídicos da União em matéria bancária e financeira relevantes para o euro e os atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que passaram a fazer parte do Acordo de Associação deverão ser incorporados automaticamente nos Acordos Monetários se o Acordo de Associação for parcial ou totalmente suspenso ou se for denunciado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão deve procurar negociar as seguintes alterações do Acordo Monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra e da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho («Acordos Monetários»):

- a) Inserção nos Acordos Monetários de cláusulas nos termos das quais todos os novos atos jurídicos da União em matéria de legislação bancária e financeira relevantes para o euro, bem como todos os novos atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, passam a fazer parte do anexo do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente («Acordo de Associação») unicamente logo que esses atos jurídicos da União se tornem aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação; essas cláusulas devem igualmente esclarecer que, se um ato jurídico da União relevante para a aplicação do Acordo Monetário relevante for adotado ou alterado antes de o Protocolo-Quadro n.º 3, relativo aos serviços financeiros, do Acordo de Associação se tornar aplicável, será inserido no anexo do Acordo Monetário e transferido para o anexo relevante do Acordo de Associação logo que esse ato jurídico da União se torne aplicável ao abrigo do Acordo de Associação;
- b) Inserção nos Acordos Monetários de cláusulas que garantam que a avaliação da aplicação de todos os atos jurídicos da União em matéria de legislação bancária e financeira relevantes para o euro e de todos os atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, quer tenham sido adotados no passado quer venham a ser adotados no futuro, logo que tenham passado a fazer parte do anexo relevante do Acordo de Associação, seja realizada no âmbito do Acordo de Associação;
- c) Inserção nos Acordos Monetários de cláusulas nos termos das quais os atos jurídicos da União em matéria de legislação bancária e financeira relevantes para o euro e todos os atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo enumerados nos anexos do Acordo de Associação sejam claramente assinalados como relevantes para a aplicação dos Acordos Monetários, de modo que a avaliação da aplicação destes atos jurídicos da União em Andorra e em São Marinho ao abrigo do Acordo de Associação possa ser feita simultaneamente para efeitos dos Acordos Monetários;
- d) Inserção nos Acordos Monetários de cláusulas nos termos das quais todos os novos atos jurídicos da União em matéria de legislação bancária e financeira relevantes para o euro e todos os novos atos jurídicos da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que tenham passado a fazer parte do Acordo de Associação, são automaticamente incorporados nos anexos dos Acordos Monetários e a sua aplicação é avaliada no âmbito dos Acordos Monetários se o Acordo de Associação for parcial ou totalmente suspenso ou se for denunciado;
- e) Inserção nos Acordos Monetários de cláusulas que garantam que a aplicação dos atos jurídicos da União relativos ao direito monetário continua a ser regida exclusivamente pelos Acordos Monetários.

A Comissão informa Andorra e São Marinho da necessidade de alterar os Acordos Monetários e da disponibilidade da União para proceder a essa alteração.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a negociar, assinar e celebrar as alterações do Acordo Monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra a que se refere o artigo 1.º em quatro línguas: catalão, francês, inglês e espanhol. Os textos em cada uma destas línguas fazem igualmente fé.
2. A Comissão fica habilitada a negociar, assinar e celebrar as alterações da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho a que se refere o artigo 1.º em inglês.
3. O Banco Central Europeu deve ser plenamente associado às negociações a que se referem os n.ºs 1 e 2 na medida em que estas disserem respeito ao seu domínio de competência.
4. A Comissão apresenta os projetos de alteração dos Acordos Monetários ao Comité Económico e Financeiro (CEF) para obter o seu parecer.
5. A Comissão tem poderes para celebrar as alterações dos Acordos Monetários em nome da União, a menos que o CEF considere que as alterações dos Acordos Monetários devem ser apresentadas ao Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

S. LOSE